RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.183 - PE (2019/0379993-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : J A DA S (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE179150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em face do acórdão assim ementando (fl. 60):

> EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ATOS LIBIDINOSOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. BONS ATRIBUTOS PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Não há dúvidas de que estão presentes os requisitos para a segregação cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, devido ao modos operandi do delito - atos libidinosos em face de uma criança de apenas 5 anos de idade, onde o paciente, para atrair a vítima, deu- lhe dinheiro com outras crianças ao redor.
>
> 2. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a decretação da medida extrema, conforme Súmula n° 86. Releve-se que tais condições favoráveis sequer foram demonstradas.
>
> 3. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, esta não se mostra suficiente para a garantia da ordem pública.
>
> 4. Ordem denegada, à unanimidade.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), convertido o flagrante em prisão preventiva e, posteriormente, foi denunciado pelo delito imputado.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sustentando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo possível a substituição por prisão domiciliar, haja vista que a paciente está acometida de doença grave e os estabelecimento prisional não possui condições de suportar o tratamento devido.

Requer a revogação da prisão preventiva ou a conversão da prisão em domiciliar, sob alegação de ausência dos pressupostos legais para a decretação da segregação cautelar.

A liminar foi indeferida.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6CBFAD5D-B5C5-4392-90D3-98E3201DB8A3

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo *não provimento do recurso ordinário*.

Na origem, Processo 0000356-51.2019.8.17.1110, encontra-se conclusos para sentença desde o dia 5/1/2020, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 30/3/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado (fl. 64):

> Havendo indícios de autoria e da materialidade, conforme peças de informação que instruíram o presente flagrante, entendo, por ora, que a melhor solução é manter a prisão, sobretudo para garantia da ordem pública. A ideia da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas também assegurar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. **Não há dúvidas de que a soltura do autuado neste momento seria potencialmente geradora de sérios riscos à sociedade local e à família da vítima, respaldando a necessidade da manutenção da custódia processual como inconteste forma de garantia da ordem pública**.

Como já adiantado no exame da liminar, a necessidade da prisão foi justificada com fundamento na periculosidade acentuada do agente, evidenciada na gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável, pois a narrativa fática aponta que o paciente praticou atos libidinosos com criança de 5 anos de idade no interior do bar da mãe da vítima.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à mãe da menor, pratica atos libidinosos com criança com 5 anos de idade. Nesse sentido: RHC 94.948/DF – 6ª T – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – DJe 15/6/2018; RHC n. 49789/PR – 5ª T. unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6CBFAD5D-B5C5-4392-90D3-98E3201DB8A3

cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Quanto ao pedido de conversão da prisão em domiciliar, observa o Tribunal de origem que, *In casu, não se mostra suficiente a concessão da prisão domiciliar para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade do delito, o qual envolveu grave ameaça contra criança. Ressalte-se, também, que não está demonstrada nenhuma extrema debilidade do paciente, haja vista que no laudo médico da unidade de atendimento ambulatorial do Presídio, juntado aos autos (fls. 55), consta que está sendo realizado, no paciente, tratamento ambulatorial com bom controle e sem intercorrência* (fl. 65).

Com efeito, o Código de Processo Penal, no seu artigo 318, II, e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. Nesse sentido: RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015 e RHC 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015.

Portanto, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do paciente, além de não restar comprovada sua condição de saúde debilitada, não se justifica a conversão da prisão em domiciliar.

Nesse contexto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 318, II, do CPP, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6CBFAD5D-B5C5-4392-90D3-98E3201DB8A3